

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 443/2024

Autor: Vereador Preto Aquino

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo. PL 443/2024. *“Dispõe sobre a extinção da licença de funcionamento, autorização, permissão ou concessão públicas em razão do descumprimento de norma de saúde, especificamente, a proibição de comercialização de cigarros eletrônicos, proibidos pela vigilância sanitária, no âmbito do Município de Natal.”* Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei proposto pelo vereador Preto Aquino dispõe sobre a extinção da licença de funcionamento, autorização, permissão ou concessão públicas em razão do descumprimento de norma de saúde, especificamente, a proibição de comercialização de cigarros eletrônicos, proibidos pela vigilância sanitária, no âmbito do Município de Natal.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. O PL prosseguiu também na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização e na Comissão de Saúde, Direito dos animais, Previdência e de Assistência Social, ambas com parecer favorável. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”

“Art. 39 (...)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”

Ainda, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal atribui à União, Estados e Municípios competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, o que justifica a atuação normativa em matéria de proteção à saúde coletiva:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A medida proposta atinge diretamente os estabelecimentos comerciais que comercializam cigarros eletrônicos, produto cuja venda vem crescendo nos últimos anos, especialmente em quiosques, lojas de conveniência e tabacarias.

O projeto se mostra coerente com a posição da Anvisa, que, por meio da Resolução RDC nº 46/2009, já proíbe a comercialização, importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) no Brasil. Logo, os estabelecimentos que os comercializam atuam à margem da legalidade sanitária federal.

Ademais, a proposta busca tornar mais eficaz a fiscalização em âmbito municipal, ao prever a extinção das licenças de funcionamento em caso de descumprimento da norma, preservando o devido processo legal administrativo.

O projeto respeita os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao exigir a instauração de processo administrativo para apuração de infrações. Também observa o princípio da legalidade ao condicionar a sanção à existência de norma sanitária válida, ainda que expedida por órgão federal ou estadual.

A vedação de renovação de vínculos com a administração pública por quatro anos, após a extinção da licença, é compatível com o regime jurídico das sanções administrativas, desde que proporcional e devidamente fundamentada.

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 443/2024, por entender que a proposta encontra amparo constitucional e legal, reforça a proteção à saúde pública em consonância com normativas sanitárias vigentes, confere maior efetividade à fiscalização municipal, sem violar direitos fundamentais e estabelece critérios objetivos e legais para a responsabilização de estabelecimentos infratores.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR